



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291584 - SP (2023/0031716-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE VLADEMIR CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELITON MONTENEGRO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS - CE004883B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE REMY PINTO DA SILVA ARAUJO
INTERES. : FRANCISCO IVANE MOURA GOMES
ADVOGADOS : NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS - CE027438
MARILIA PAIVA VALLE - CE041626
FELIPE BRANDAO DE OLIVEIRA MARTINS - CE033695
INTERES. : ANTONIO GLEISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, as razões do agravo regimental sequer mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o apelo nobre. Na verdade, se voltam contra parte dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo nobre, sustentando não ser o caso de reexame de provas e de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291584 - SP (2023/0031716-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE VLADEMIR CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELITON MONTENEGRO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS - CE004883B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE REMY PINTO DA SILVA ARAUJO
INTERES. : FRANCISCO IVANE MOURA GOMES
ADVOGADOS : NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS - CE027438
MARILIA PAIVA VALLE - CE041626
FELIPE BRANDAO DE OLIVEIRA MARTINS - CE033695
INTERES. : ANTONIO GLEISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, as razões do agravo regimental sequer mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o apelo nobre. Na verdade, se voltam contra parte dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo nobre, sustentando não ser o caso de reexame de provas e de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VLADEMIR CORDEIRO FILHO e FRANCISCO ELITON MONTENEGRO PACHECO contra a decisão de lavra da Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1.580):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

No presente recurso interno, alega a parte Agravante não incidir, no caso concreto, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a análise das teses trazidas no recurso especial, não demandaria o reexame de prova, mas a sua valoração.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Disse a decisão agravada (fls. 1.583-1.584):

"O agravo não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, em recurso especial; b) ausência de fundamentação necessária no recurso especial (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal); c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial, com juntada de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado; c) ausência de realização do cotejo analítico; d) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Em relação à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim no tocante à imprestabilidade do recurso especial para análise de ofensa a dispositivo constitucional, o agravo foi completamente silente, sendo que as suas razões, na verdade, em sua maior parte, apenas repetem os argumentos sustentados no apelo nobre.

Portanto, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual carece o agravo de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial."

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

No caso, as razões do agravo regimental sequer mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o apelo nobre. Na verdade, se voltam contra parte dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo nobre, sustentando não ser o caso de reexame de provas e de aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Portanto, tem incidência a Súmula n. 182 do STJ, também ao presente recurso interno.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 2.091.694/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO APRESENTADO EM MESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser esta condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.919.013/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021.)

Outrossim, ao impugnar um dos fundamentos utilizado pela Corte de origem para não admitir o recurso especial (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça) busca a parte Agravante, no presente agravo regimental, suprir a deficiência do agravo em recurso especial, o que se mostra inviável, pela ocorrência de preclusão consumativa.

A esse respeito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS REFERENTES AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O insurgente não refutou a Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a reiterar, genericamente, os termos constantes do AREsp.

2. Os 'recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia' (AgRg no HC n. 624.133/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2021)

3. Não é cabível o enfrentamento de teses de mérito se não suplantado o juízo de inadmissibilidade recursal e 'diante da ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial' (AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 06/05/2022).

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão que previamente inadmitiu o recurso especial considerou a ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

5. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Precedente.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

7. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no AREsp n. 2.094.944/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar a existência de defeito processual atribuível à parte, pois deixou o embargante de infirmar os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Tribunal de origem, atraindo, com isso, a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, sendo, pois, vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. **Embargos de declaração rejeitados.**" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.977.152/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0031716-4

AgRg no
AREsp 2.291.584 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00812813720148260050 008128137201482600504212005
0081281372014826005042120054212015 0081281372014826005050000
05014008128137 20210000025447 20210000536549 4212005 4212015
5014008128137 812813720148260050 8128137201482600504212005
81281372014826005042120054212015 81281372014826005050000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE REMY PINTO DA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : FRANCISCO IVANE MOURA GOMES
ADVOGADOS : NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS - CE027438
MARILIA PAIVA VALLE - CE041626
FELIPE BRANDAO DE OLIVEIRA MARTINS - CE033695
AGRAVANTE : ANTONIO GLEISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859
AGRAVANTE : JOSE VLADEMIR CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELITON MONTENEGRO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS - CE004883B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VLADEMIR CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELITON MONTENEGRO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS - CE004883B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE REMY PINTO DA SILVA ARAUJO
INTERES. : FRANCISCO IVANE MOURA GOMES
ADVOGADOS : NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS - CE027438
MARILIA PAIVA VALLE - CE041626
FELIPE BRANDAO DE OLIVEIRA MARTINS - CE033695
INTERES. : ANTONIO GLEISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2023/0031716-4

AREsp 2291584

Petição : 2023/0105672-0 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0031716-4

**AgRg no
AREsp 2.291.584 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215519141<5485@ 2023/0031716-4 - AREsp 2291584 Petição : 2023/0105672-0 (AgRg)